



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA-SP**

---

Autos do Processo nº **0153100-62.2009.5.15.0051**

Juiz Sentenciante: **MÉRCIO HIDEYOSHI SATO**

Data e Horário do Julgamento: **26/05/2011, às 17h59min**

Polo ativo: **TÂNIA CRISTINA CASSEMIRO SOARES**

Polo passivo: **ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA**

Submetida a demanda a julgamento, foi proferida a seguinte

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Reclamatória, na qual a parte autora alega a ofensa a seus direitos. Por meio dessa demanda, após exposição dos fatos alegados na exordial, formulou os pedidos e providências elencados, às fls. 49/51. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$850.000,00.

Em resposta, a reclamada apresentou defesa impugnando as alegações obreiras, pelos motivos de fato e de direito ali expostos. Pediu a total improcedência do feito, tendo juntado documentos.

Réplica às fls. 1007/1047.

Laudo pericial apresentado às fls. 985/1005.

Houve manifestação da reclamante às fls. 1048/1050 com parecer técnico às fls. 1051/1079 e da reclamada às fls. 1082/1085 com parecer técnico às fls. 1086/1098.

Prestados os esclarecimentos às fls. 1101/1104.

Manifestação aos esclarecimentos periciais pelo reclamante às fls. 1103 e pela reclamada às fls. 1110/1116.

Na sessão instrutória (fls. 1128/1131), houve depoimento pessoal da reclamada e inquirição de três testemunhas da reclamante e uma da reclamada.

Razões finais remissivas.

Infrutífera a última tentativa conciliatória.

**DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### 1) QUESTÃO PROCESSUAL

No caso presente, constato que a reclamante postula direito próprio em razão do acidente sofrido com seu ex-marido, que lhe causou a morte. Nesse espeque, retifique-se o polo ativo da ação para constar como reclamante **TÂNIA CRISTINA CASSEMIRO SOARES. Anote-se.**

##### 2) SUSPENSÃO DO FEITO

Na petição de fls. 267/268, a reclamada requereu a suspensão do feito, eis que outra demanda judicial, a qual tramitava no juízo comum de Rio de Janeiro iria supostamente influir no julgamento deste processado.

Em que pesem os argumentos da requerida, este Juízo possui entendimento diferente. O feito que tramita em outro juízo não tem o condão de atrapalhar ou influenciar, de alguma forma, no regular deslinde da pretensão resistida posta para exame junto a este Juízo Trabalhista.

Em vista disso, rejeita-se o requerimento patronal.

**REJEITADO O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO.**

### 3) CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE DE PARTE

Como visto acima, constato que quando do ajuizamento da ação o ex-marido da reclamante já havia falecido, fato que denota não ter havido transmissão do direito aos herdeiros.

Sendo assim, a reclamante, em tal circunstância (em nome próprio), não tem legitimidade para postular direitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho entre o *de cuius* e o seu empregador.

Em vista disso, em relação aos pedidos de letras “c, d, e, f, g” da inicial (fls. 49/50), julga-se o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o § 3º, ambos do CPC.

### **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OS PEDIDOS DE LETRAS “C, D, E, F, G” ELECADOS NA INICIAL.**

### 4) ACIDENTE DE TRABALHO – DANO MORAL E MATERIAL

Incontroverso nos autos que houve acidente de trabalho envolvendo o ex-marido da demandante, o que ocasionou sua morte. Inequívoco também que o “de cuius” era funcionário da demandada e que no dia do infortúnio estava a serviço da empresa.

Contudo, em que pese à ocorrência do infortúnio, a reclamada alega em sua defesa que houve culpa exclusiva da vítima.

Pois bem.

O direito à indenização por dano moral e material foi positivado em nosso ordenamento pela Constituição da República de 1988 (art. 5º, V, X e 7º, XXVIII). Já a obrigação de indenizar, encontra assento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

Fixadas essas premissas, faz-se necessário o exame dos pressupostos ao cabimento à indenização, que nos casos de acidente de trabalho decorre da existência de dano, do nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido a serviço do empregador e da culpa deste último por conduta omissiva ou comissiva, abrangendo desde o dolo até a culpa levíssima.

No caso vertente, restou evidenciada a existência de dano e o nexo causal, seja pela certidão de óbito de fl. 57, seja pela emissão da CAT às fls. 61/62. Não há dúvidas que o infortúnio ocorreu quando o ex-marido da autora estava realizando a manutenção de uma máquina nas dependências da reclamada, portanto, a serviço desta.

Houve o acidente de trabalho com vítima fatal.

No que se refere à culpa da ré no resultado danoso, o Código Civil de 2002 abordou de forma expressa o tema – art. 186 c.c 927 -, assegurando direito à indenização decorrente de ato ilícito, considerado este como violação de direito ou dano causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ainda que exclusivamente moral.

Examinando a tese defensiva, o conjunto probatório e o direito aplicável, conclui-se que razão assiste em parte à demandante nas suas asser-tivas.

A despeito dos laudos elaborados pela CEREST (fls. 89/114) e pela Polícia Científica – Instituto de Criminalística (fls. 812/833), este Juízo determinou a realização de perícia, para melhores esclarecimentos e convencimento a respeito dos fatos.

No laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 985/1005), este concluiu que no momento do acidente o *de cujus* realizava a solda da pá no eixo da máquina misturadora de carnes, quando ao ajeitar o cabo de solda, esbarrou-o no botão liga-desliga e acionou o equipamento, ou, outra hipótese também questionável tecnicamente, houve o acionamento involuntário (elétrico) quando se ajeitava no interior do equipamento. Todavia, salientou o Expert que, o que ficou evidenciado foi a ausência de barreiras de proteção no equipamento que poderiam ter evitado o acidente (fl. 1004).

Destacou, ainda, que não foi apresentada ordem de serviço para a execução da atividade e procedimentos como a utilização de calços ou travas para impedir a movimentação acidental dos eixos da máquina (fl. 993).

Por fim, concluiu que o equipamento não estava adequado, pois faltavam proteção e dispositivos elétricos, regulamentado pela Legislação, que impedisse seu funcionamento e dispositivo de parada de emergência que interrompesse imediatamente as partes móveis, evitando, também, a continuidade dos movimentos pela inércia (fl. 1004).

Embora não se possa precisar, de forma técnica, se o acionamento da máquina se deu pela batida do cabo da solda no botão de liga-desliga ou se houve uma energização espontânea do equipamento, o fato é que de alguma forma ou de outra a máquina foi acionada enquanto estava sendo feito um reparo em uma de suas peças, razão pela qual isto não deveria ocorrer a fim de evitar acidentes, como no caso em questão.

Houve violação ao artigo 184, da CLT, in verbis:

Art . 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Gize-se, conforme relatou o Sr. Perito, que a máquina na qual ocorreu o acidente continua normalmente em operação no mesmo local, porém, recebeu alterações solicitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dentre elas: a) instalação de grade de proteção com chave elétrica que interrompe o funcionamento ou impede o funcionamento quando aberta; b) o painel elétrico de controle foi substituído; c) componentes elétricos do quadro elétrico de comando do sistema elétrico; d) instalação de dispositivo de parada de emergência (fl. 989 e fotos às fls. 1069/1079).

Ora, se essas alterações tivessem sido feitas a tempo, conforme preveem as normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, evidente que o infortúnio que acometeu o empregado poderia ter sido evitado.

Mas foi preciso ceifar a vida de um trabalhador para que a empresa tomasse as medidas corretas de prevenção a acidentes.

No que tange a tese aventada pela reclamada em sua defesa de que houve culpa exclusiva da vítima, rejeito, pelas razões abaixo expostas.

Não obstante o *de cujus* ter trabalhado para reclamada por mais de 10 anos na manutenção e reparação de equipamentos, sendo treinado e qualificado para o trabalho, tenho por certo que, conforme dispôs o I. Perito, os treinamentos, as qualificações e as habilidades teóricas e práticas, mesmo quando plenamente atendidas, não são suficientes para cobrir todos os incidentes e as variabilidades que ocorrem no trabalho real, especialmente em casos complexos, como no caso dos autos, nos quais interagiram vários fatores (equipamento sem proteção ou barreiras; campo de visão do trabalhador para soldagem; acesso ao local de conserto comprometido pelas peças ou partes da máquina, acessórios e ferramentas de trabalho (fl. 1001/1002).

Quanto ao pino de segurança, ilustrado às fls. 1040/1098, e a necessidade ou não do empregado entrar na máquina para realizar a tarefa, restou demonstrada pela resposta aos quesitos 11, 23 e 24 da reclamada – fl. 971-, que, em razão do grau de dificuldade para a realização do serviço, o ex-trabalhador não encontrou outra forma para realizar as atividades, senão adentrando na máquina a fim de posicionar-se melhor para garantir uma soldagem precisa e correta da pá no eixo (lembrando-se que um eixo gira no sentido horário e o outro no sentido anti-horário, conforme fotos de fls. 92 e 1093/1094). Disse ainda que, para realizar uma solda, o soldador deve estabilizar o material normalmente através de pingos de solda ou presilhas, sendo que a fixação do eixo em seu local de trabalho funciona como presilhas de fixação impedindo a deformação do aço (fls. 999/1001).

Tal fato restou corroborado pela primeira testemunha da autora, por sinal técnico de segurança do trabalho da CEREST, ao afirmar que, *para realizar o serviço específico que o de cujus executava, não havia possibilidade de o trabalhador estar na parte externa da máquina* (item 5 – fl. 1129).

Das ponderações periciais, o Sr. Perito declarou que, um dos motivos que poderiam ter ocasionado a quebra da máquina seria a super dosagem na produção associada a alterações ou a soma de ingredientes que acarretou um estrangulamento da saída do produto forçando a última pá, exatamente aquela que quebrou (fl. 1003).

Melhor traduzindo as ponderações periciais, infiro que a “ganância” pela produção excessiva e a ausência de manutenção preventiva nos maquinários foram fatores que, associados, poderiam ter ocasionado a quebra da peça, em questão.

Perfeito e adequado o laudo pericial, não havendo reparos a fazer ao mesmo. A peça técnica foi precisa, incisiva e minuciosa, analisando devidamente todos os aspectos atinentes ao caso em comento.

Nada havendo que obste a conclusão alcançada decorre daí, necessariamente, total falta de embasamento para o inconformismo da reclamada.

Assim, cumpre acatar o laudo pericial.

Nos termos do artigo 157 da CLT, compete às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem assim, instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, norma essa que, no caso vertente, a reclamada não demonstrou observar.

Em razão de todo o exposto, depreendo que houve falha na atividade de segurança e saúde ocupacional, caracterizando a culpa patronal pelo acidente ocorrido.

Assim, diante dos elementos dos autos, reputo comprovada a presença dos requisitos que autorizam a reparação indenizatória, vez que existente o dano, o nexo de causalidade e a culpa da ré, que agiu de forma omissa e negligente ao não observar as normas de segurança do trabalho a fim de evitar acidentes.

**DANO MATERIAL (PENSÃO MENSAL)**: Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio (art. 950 do Código Civil).

Não se olvide que a morte precoce do trabalhador (40 anos) traz prejuízos aos familiares em decorrência da expectativa de vida, bem como por ceifar a possibilidade de evolução profissional do falecido e, por conseguinte, a melhoria das condições de vida dos familiares.

Assim sendo, e considerando o disposto nos artigos 186, 187 e 950, todos do Código Civil, condeno a empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, no valor correspondente a 50% do salário do *de cujus*, com todos os reajustes e aumentos assegurados à sua categoria profissional, acrescidos de 13º salários (conforme limite do pedido), a ser paga desde a data do acidente (02.05.2009) até a data em que o *de cujus* atingiria 65 anos de idade (conforme limite do pedido) ou falecimento da autora.

Cumprе ressaltar que o deferimento de pensão pela totalidade dos rendimentos da vítima, no caso de homicídio, mostra-se excessivo ou repara além do real prejuízo porque não leva em consideração que a vítima dependia parte dos rendimentos com seu próprio sustento e despesas pessoais.

Fica ressaltada a faculdade de o trabalhador optar pelo recebimento da indenização de uma só vez. Nesse caso, e somente para esta hipótese, ARBITRO a indenização em R\$ 279.014,00. Trata-se de arbitramento, mas com fundamento nos critérios abaixo, não havendo arbitrariedade no sentido literal do termo:

a) Mês seguinte ao início do período indenizatório: junho de 2009;

b) Mês do término do período indenizatório (quando o reclamante completará 65 anos): outubro de 2033;

c) último salário do reclamante (item 63, fl. 308): R\$ 1758,03;

d) Valores a que o reclamante teria direito, quanto a salários e 13º salário, entre “a” e “b”:

- 2009:

7 meses (R\$ 12.306,21);

13º salário, à base de 7/12 (R\$ 1.025,51);

TOTAL A: R\$ 13.331,72

- 2010 a 2032:

276 meses (R\$ 485.216,28);

23 períodos de 13º salário (R\$ 40.434,69);

TOTAL B: R\$ 525.650,97

- 2033:

10 meses (R\$ 17.580,30);

13º salário, à base de 10/12 (R\$ 1.465,02);

TOTAL C: R\$ 19.045,32

e) cálculo da indenização:  $0,50 \times (A+B+C) = R\$ 279.014,00$

A pensão ora deferida será recomposta mediante a incidência dos mesmos reajustes aplicáveis aos salários do pessoal da ativa, não havendo cogitar-se do uso dos índices de atualização relativos aos débitos trabalhistas no particular.

Caso a reclamante não opte pelo recebimento da indenização de uma só vez, a reclamada deverá constituir capital para garantia das prestações vincendas, nos termos da Súmula 313 do C. STJ e art. 475-Q do CPC.

**DANO MORAL:** é causado por ofensa a bens relativos à personalidade do indivíduo, tais como a vida, a honra, a liberdade, a integridade física e psicológica.

A dor moral é inerente ao fato constatado, pois me parece intuitivo que aquele que perde um ente querido (esposo) em decorrência de acidente de trabalho experimenta sentimentos depreciativos relacionados com sua honra e personalidade. A honra objetiva (aquela projetada na sociedade) e a honra subjetiva (conceito que cada um tem acerca de si mesmo) da autora foram violadas.

Destarte, o dano moral deve ser indenizado nos termos dos artigos 5º, V, X e 7º, XXVIII, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

Tendo em vista a gravidade e extensão do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, as repercussões do ato agressivo perante o indivíduo e a sociedade, o poder econômico das partes, acautelando-se para que não haja enriquecimento sem causa do ofendido, em detrimento ao empobrecimento exacerbado do ofensor que possa comprometer a saúde da atividade econômica da reclamada, fixa-se o valor indenizatório em R\$ 108.000,00 (equivalente a 60 salários do *de cujus*).

**PROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, NOS TERMOS E LIMITES ACIMA.**

**5) HONORÁRIOS PERICIAIS**

Honorários periciais a cargo da reclamada, ora sucumbente, no valor arbitrado pelo Juízo de R\$ 2.500,00.

**6) JUSTIÇA GRATUITA**

Devida a Justiça Gratuita requerida pela demandante, eis que presentes os pressupostos fáticos de admissibilidade da mesma. De fato, cabível a Assistência Judiciária Gratuita a favor da reclamante, nos termos previstos no parágrafo 3º do artigo 790 do Estatuto Consolidado, com a redação dada pela Lei 10.537/2002.

**DEFERIDO.**

**7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indevido o pedido de honorários advocatícios, posto que os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 não estão presentes no caso em comento. Gize-se que permanece em vigor o artigo 791 da CLT, até futura regulamentação da matéria, devendo cada parte arcar com os honorários respectivos, ressaltando-se, por fim, que a Súmula 329 do C.TST pacificou a matéria, validando a Súmula 219, anterior a este, e cristalizando o entendimento supra. De resto, a sucumbência trabalhista não foi modificada pela Lei 8906/94, em seus artigos 1, 2 e 22, continuando a reger-se tal sucumbência pela Lei 5584/70.

**IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**8) PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**

A Súmula 43 do STJ preceitua que incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do *efetivo prejuízo*. A Súmula 54 também do STJ preceitua que os juros moratórios fluem a partir do *evento danoso*, em caso de responsabilidade extracontratual.

No caso vertente, considera-se data do “efetivo prejuízo” e



do “evento danoso”, para tais fins, a data em que foi reconhecido o acidente, por sentença.

De outra parte, considerando a natureza das verbas ora deferidas, não há que se cogitar recolhimentos fiscais (artigo 39, XVII, do Decreto n. 3.000/99) e previdenciários (artigo 214, § 9º, letra “m”, do Decreto n. 3.048/99).

**ANTE O EXPOSTO**, e considerando o que mais dos autos consta e o direito aplicável, este Juízo **DECIDE**:

- acolher de ofício a ilegitimidade de parte em relação aos pedidos de letras “c, d, e, f, g” da inicial (fls. 49/50), e julgar o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o § 3º, ambos do CPC.

- para, ao final, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação ajuizada por **TÂNIA CRISTINA CASSEMIRO SOARES** (autora) em face de **ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA** (ré) e, nos termos da fundamentação, condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante, os seguintes títulos:

- indenização por danos morais (R\$ 108.000,00);

- indenização por danos materiais na forma de pensão mensal ou de uma só vez, ora arbitrados em R\$ 279.014,00.

Honorários periciais a cargo da reclamada, na forma da fundamentação.

A fundamentação integra o presente dispositivo para todos os fins.

Juros e correção monetária, bem assim descontos previdenciário e fiscal, conforme fundamentação (item 8).

Para fins de delimitação da natureza jurídica das verbas sujeitas a incidência previdenciária, observar-se-á o disposto nos artigos 28 e 29 da lei 8212/91.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, eis que preenchidos os pressupostos legais para tanto.

Custas pela ré, no importe de R\$ 7.740,28, calculadas sobre o valor de R\$ 387.014,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Atentem as partes para o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, e que eventuais embargos declaratórios somente interrompem o prazo recursal caso estejam presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado, em permanecendo inalterada esta decisão, independentemente de intimação (eis que a sentença é líquida), a reclamada terá o prazo de 15 dias para proceder ao pagamento da dívida, sob pena de incidir na multa de 10% sobre o valor líquido da obreira, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Cientes, na forma da Súmula 197, do C. TST.  
Nada mais.

**MÉRCIO HIDEYOSHI SATO**  
**JUIZ DO TRABALHO**